



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-002/2021

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA - ME, devido este apresentar a melhor opção para o atendimento do objeto a ser contratado, já possuir experiência em contratos anteriores com essa administração sendo bastante satisfatório o trabalho desempenhado e de grande interesse desta administração refletindo diretamente no dia a dia da qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Pelo que se extrai da leitura e interpretação da Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública, é possível interpretar que o objeto almejado se enquadra nas condições previstas na sobredita legislação, qual seja nos requisitos para contratação por intermédio do procedimento de Inexigibilidade, em total consonância com o que dispõe a Lei nº Lei 8.666/1993.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, convindo destacar:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destaquei)

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos no parágrafo primeiro da norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação a contratação de assessoria especializada.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sobre o tema, leciona o respeitável Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, o qual ensina em sua obra Curso de Direito Administrativo¹:

(...) Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (...). (destaquei)

Detentor de peculiar sapiência, na mesma obra segue o jurista sustentando a singularidade da prestação do serviço técnico:

(...) Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (...)²

Portanto, clarividente que a contratação do escritório de consultoria contábil especializado almejada pela administração pública está consubstanciada em critérios subjetivos, muitas das vezes impossíveis de serem definidos a fim de atender aos ditames da licitação, notadamente o critério da confiança e especialidade do profissional contratado.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento sobre a inexigibilidade da licitação:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante, a jurisprudência pátria construiu entendimento consolidado acerca da contratação de assessoria especializada, fundada, inclusive, pelo grau de confiança do gestor público.

A discussão pairou em todas nas Cortes Superiores do País, sendo arrematado sempre pela possibilidade do procedimento de inexigibilidade.

O Superior Tribunal Federal arrematou, quando do julgamento da Ação Penal nº 348:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO

¹ MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo

² MELLO, C.A.B. de., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo (p. 526)

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONFIGURADA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).** O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Cumprе destacar que a justificativa para contratação encontra amparo no vasto arcabouço de experiência que carrega o escritório, inclusive com a atuação em anos anteriores em outros municípios, conforme os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa e em elevado grau de satisfação, devidamente certificada por funcionários e serventuários públicos que tiveram a oportunidade de utilizar dos serviços contratados em outras oportunidades.



Thais Silva Quaresma
Presidente da CPL



João Edmilson Lopes Lobato Junior
1º Membro CPL



Cristiana da Costa Baia
2º Membro CPL